

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 38/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 7/2022, que dispõe sobre a atualização dos valores das diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pariquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que prevê a alteração do anexo I da Lei Municipal nº 659 de 23 de outubro de 2017, para atualizar os valores pagos a título de diárias, conforme segue:

- R\$ 120,00 (cento e vinte reais) – diária;
- R\$ 60,00 (sessenta reais) - meia diária;
- R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) diária com hospedagem.

2. Na mensagem consta que *“Os valores sugeridos tem como base pesquisa realizada nos sítios especializados em hotelaria”*

3. É o relatório.

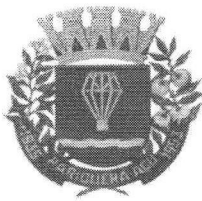
II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica¹.

¹ **Regimento Interno.** Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, recomenda-se o art. 1º e o art. 3º que inclui o art. 10 A à Lei 659/2017 sejam modificados por meio de emendas, com o fim de tornar a regra clara, ao prever que a proposta é pela fixação de valores, bem como que estes poderão ser atualizados por meio de Resolução, apenas para fins de reposição inflacionária, após o período de doze meses, contados a partir da publicação da Lei.

9. O quórum de votação é aquele previsto no § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica, conforme segue:

Artigo 48 [...]

§ 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no “caput” e no parágrafo primeiro deste artigo, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado;

10. Com a aprovação da matéria e das emendas, torna-se necessário a devolução do projeto à CCJR para que seja providenciada a redação final da norma, que deverá ser apreciada pelo plenário, antes do encaminhamento da proposta a sanção do chefe do Poder Executivo.

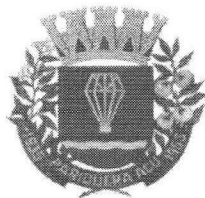
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.


ADIEL DE ANDERMO
Relator

qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:



JORGE CARAI

Presidente



CARLINHOS ASSPA

Membro